



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10166.010712/2009-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.390 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente EUDES PEREIRA DE VASCONCELOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO IRF. COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRPF devido na declaração anual de ajuste com o imposto retido na fonte fica sujeita à comprovação da retenção.

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução da base de cálculo do IRPF de despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Só podem ser deduzidas as despesas médicas, inclusive com planos de saúde, relativas a tratamentos do próprio titular ou de seus dependentes informados na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foram glosadas deduções a título de contribuição previdenciária privada e Fapi,

de despesas médicas, de IRRF e apurada omissão de rendimentos recebidos de PJ e de resgate de previdência privada e Fapi.

Do campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do documento de lançamento:

"Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Glosa do valor de R\$ 4.047,55, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes.

O valor informado como sendo de Previdência Privada e Fapi é, na verdade, pagamento efetuado com seguro saúde. Valor transportado para o campo de despesas médicas.

...

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 2.599,02, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

...

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 280,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

...

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.058,00 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

...

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações com os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 937,80 referente as fontes pagadoras abaixo relacionadas ..."

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Brasília/DF (fls. 83 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual não apresenta defesa com relação à omissão de

rendimentos recebidos de PJ e a título de resgate de previdência privada e Fapi. Quanto à dedução do IRRF, alega que a responsabilidade por sua retenção e recolhimento é da fonte pagadora Distribuidora de Cigarros Reis Ltda; quanto à dedução dos pagamentos feitos ao plano de saúde Santa Luzia Assistência Médica S/A, afirma que foram todos efetuados em seu nome; quanto a dedução indevida de despesas com previdência privada, informa que ocorreu erro de lançamento na declaração, quando as mesmas deveriam ter sido informadas como despesas médicas.

Transcrito do acórdão:

“Do Imposto de Renda Retido na Fonte

No presente caso, o contribuinte não comprova a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 937,80 da fonte pagadora Distribuidora de Cigarros Reis Ltda. Somente o contrato de locação comercial (fls. 27-33) desacompanhado de outros documentos (comprovante de rendimentos) não tem o condão de comprovar a retenção e o recolhimento do IRRF.

Ademais, o contrato apresentado refere-se ao período de 01/12/2001 a 30/11/2002, ou seja, período diverso da Notificação de Lançamento em questão (ano-calendário 2004).

...

Da Contribuição à Previdência Privada

A fiscalização efetuou a glosa da contribuição à previdência privada no valor de R\$ 4.047,55, tendo em vista que o valor informado na Declaração de Ajuste Anual refere-se a seguro saúde. Esse valor glosado foi transportado para o campo de despesas médicas, conforme descrito na Notificação de Lançamento.

Portanto, será mantida a glosa da contribuição à previdência privada.

...

Das Despesas Médicas

...

Em relação ao plano de saúde Santa Luzia Assistência Médica S/A, o contribuinte alega que os comprovantes de pagamentos foram efetuados e emitidos em seu nome, no valor total de R\$ 7.862,38.

Apesar disso, a fiscalização constatou que os beneficiários do plano de saúde (Tereza Alves de Souza, Edvaldo Trindade de Souza e Everes Alves Vasconcelos) não foram informados como dependentes na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, conforme descrito na Notificação de Lançamento. (fl. 15)

Não basta que o contribuinte comprove o pagamento do plano de saúde, mas que o beneficiário seja ele próprio ou os seus dependentes, conforme legislação retromencionada.

Os comprovantes de pagamentos do plano de saúde emitidos em nome do contribuinte não demonstram que tais gastos foram realizados em seu próprio benefício ou de seus dependentes incluídos na Declaração de Ajuste Anual.

Portanto, será mantida a glosa efetuada.

No que tange às despesas médicas da Sul América Seguro Saúde S/A no valor de R\$ 4.047,55, a fiscalização glosou o valor de R\$ 1.503,31, sob o fundamento de que a Maria Eunice Alves Vasconcelos (cônjuge) já havia se beneficiado de tal

dedução ao apresentar a Declaração de Ajuste Anual Simplificada, que substitui as deduções pelo desconto simplificado.

Contudo, a Receita Federal do Brasil no ano-calendário de 2004 (exercício 2005) orientava os contribuintes no sentido de que poderiam deduzir o plano de saúde do cônjuge, desde que os valores não fossem utilizados como dedução nas declarações dos dependentes, conforme o Manual de Perguntas e Respostas – IRPF/2005

...

Por isso, será considerado o valor de R\$ 1.503,31.

Sendo assim, as despesas médicas serão restabelecidas no valor total de R\$ 1.503,31.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 1.503,31, mantendo o crédito lançado correspondente às demais infrações apontadas no lançamento.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 107 e segs. por meio do qual, quanto à dedução do IRRF, reitera que a responsabilidade pela retenção e recolhimento é da fonte pagadora e anexa “Demonstrativo para imposto de renda” emitido pela empresa administradora dos aluguéis; quanto aos pagamentos feitos ao plano de saúde Santa Luzia Assistência Médica, reafirma que os pagamentos foram efetuados em seu nome, e que o beneficiário Everes Alves Vasconcelos é seu filho e portanto pode deduzir as despesas com seu plano. Insurge-se quanto à aplicação da multa de ofício de 75%, por considerá-la abusiva e de cunho confiscatório. Ao final pede o provimento integral do recurso para que seja restabelecida a dedução do IRRF, afastada a glosa sobre as despesas médicas realizadas com seu filho, e afastada a multa de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Preliminarmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento. O contribuinte, não impugnou o lançamento na parte decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, bem como de resgate de previdência privada e Fapi. Em recurso voluntário, apresenta defesa com relação às glosas efetuadas da dedução do IRRF supostamente retido por Distribuidora de Cigarros Reis Ltda, e com relação às despesas médicas deduzidas relativas aos pagamentos feitos ao plano de saúde Santa Luzia Assistência Médica para atendimento de seu filho. Assim, todas as demais infrações apontadas na notificação de lançamento, e que remanesceram após o acórdão da DRJ, constituem matéria atingida pela preclusão, mantendo-se o crédito tributário lançado na parcela a elas referente.

Com relação ao inconformismo manifestado pelo recorrente face à multa de ofício de 75%, também essa constitui matéria preclusa, por não ter sido objeto da impugnação apresentada na primeira instância julgadora administrativa. Conforme previsto no art. 58 do

Decreto n.º 7.574/2011, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada. Assim, a matéria não será no mérito objeto de apreciação por esta turma do CARF, sendo mantido o percentual de multa aplicado pela autoridade lançadora.

Mérito

Passo então à apreciação do mérito, que se restringe às glosas efetuadas da dedução do IRRF supostamente retido por Distribuidora de Cigarros Reis Ltda, e às despesas médicas deduzidas relativas aos pagamentos feitos ao plano de saúde Santa Luzia Assistência Médica para atendimento de Everes Alves Vasconcelos, filho do recorrente.

- IRRF:

Quanto à dedução do imposto de renda retido na fonte, esta só é possível se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme expresso no art. 87, IV, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

“Art.87.Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

O instrumento contratual da locação apresentado faz prova do que foi convencionado entre as partes, locador e locatário, mas não faz prova perante terceiros da efetiva retenção dos valores do IR devido. De forma similar, o demonstrativo da empresa administradora e intermediadora do contrato é um documento por ela fornecido a seu contratante, o contribuinte, para subsidiá-lo por ocasião da prestação das informações acerca dos aluguéis em sua DIRPF. Conforme se tem do dispositivo legal acima transcrito, o documento hábil a dar suporte à dedução do IRRF é o comprovante de retenção emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora do aluguel, no caso a Distribuidora de Cigarros Reis Ltda. Tal documento não foi apresentado, logo não restou comprovada a retenção.

Pelas razões expostas, entendo que deve ser mantida a glosa imposta pelo Fisco da dedução efetuada a título de IRRF, no valor de R\$ 937,80.

- Despesas médicas:

Do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*(grifei)*

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Em seu recuso voluntário a este Conselho, o contribuinte insiste em que sejam acatadas as deduções dos pagamentos feitos ao plano de saúde Santa Luzia Assistência Médica para atendimento a seu filho Everes Alves Vasconcelos, o qual não consta como dependente em sua DIRPF. Para tal estabelece uma comparação com os pagamentos que fez à Sul América Seguros para atendimento de sua esposa, a qual consta nos autos que declarou em separado no modelo simplificado, e que foram aceitos pela DRJ como deduções procedentes, em conformidade com a orientação prestada pela Receita Federal aos contribuintes no sentido de que poderiam deduzir o plano de saúde do cônjuge, desde que os valores não fossem utilizados como dedução nas declarações dos dependentes, conforme o Manual de Perguntas e Respostas – IRPF/2005.

Alega então que não há nos autos informação de que seu filho Everes Alves Vasconcelos tenha apresentado declaração, quer seja no modelo simplificado ou no completo.

Ora, a condição para a possibilidade de dedução de despesas com plano de saúde, do qual o contribuinte é titular, de parcelas referentes a tratamento de filhos ou cônjuge que não constam em sua declaração como dependentes era de que esses apresentassem declaração em separado, e as despesas não tenham sido utilizadas como dedução em suas declarações. Como essa condição não está comprovada nos autos, não é possível a dedução.

Entendo então que deve ser mantida a glosa imposta pelo fisco quanto aos pagamentos ao plano de saúde Santa Luzia Assistência Médica para atendimento a Everes Alves Vasconcelos, filho do recorrente.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que sejam mantidas as glosas das deduções com IRRF e das despesas com o plano de saúde Santa Luzia Assistência Médica referentes ao usuário Everes Alves Vasconcelos, e em consequência manter o crédito tributário lançado correspondente.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito